



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995930 - SP (2025/0268757-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CAMILA MAYLA OKUBO NITOGLIA

AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA OKUBO SOUZA

AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO DE MATOS OKUBO

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
ALBERTO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP329930

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante.* No recurso especial, os insurgentes alegaram ofensa aos arts. 98, 99 e 1.022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, sustentando ausência de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça formulado em favor de pessoa jurídica e de pessoas físicas, bem como omissão do acórdão de origem.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça local, em agravo interno, manteve decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita por ausência de demonstração de insuficiência de recursos. Embargos de declaração foram rejeitados. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou agravo em recurso especial, posteriormente não conhecido em decisão monocrática da Presidência desta Corte, ora impugnada pelo agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando os recorrentes não explicitam, de forma analítica, em que medida o acórdão de origem teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem indicam os incisos efetivamente violados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode reverter o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela pessoa jurídica recorrente

quando o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela existência de movimentação financeira incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se é possível o exame, em recurso especial, da pretensão de concessão de gratuidade de justiça em favor dos recorrentes na condição de pessoas físicas quando o Tribunal de origem não apreciou a matéria, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre os dispositivos legais indicados como violados.

7. Por fim, discute-se se se encontram atendidos os requisitos formais para a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, notadamente quanto à necessidade de demonstração analítica da similitude fática e da divergência de teses, bem como se o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A admissibilidade do recurso especial exige a demonstração analítica da violação normativa atribuída ao acórdão recorrido, impondo-se ao recorrente explicitar a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas e o conteúdo do dispositivo legal tido por violado; a invocação genérica do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicação dos incisos e sem apontar, de modo preciso, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. O Tribunal de origem consignou que a pessoa jurídica recorrente não comprovou comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais, ressaltando a existência de movimentação financeira vultosa, o que afasta a presunção de insuficiência de recursos e legitima o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e com a Súmula 481/STJ.

10. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica da parte e da suficiência dos documentos apresentados demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo a alteração do entendimento firmado quanto ao indeferimento da justiça gratuita para a pessoa jurídica.

11. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça em favor dos recorrentes pessoas físicas, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão, o que impede o reconhecimento do prequestionamento, inclusive o ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ, sob pena de supressão de instância.

12. O recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 não preencheu os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados confrontados, faltando a demonstração da similitude fática e da divergência de teses; ademais, o reconhecimento do óbice da Súmula 7/STJ prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões divergentes decorrem de distinções fáticas e probatórias, e não de interpretação discrepante de norma federal.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995930 - SP (2025/0268757-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CAMILA MAYLA OKUBO NITOGLIA

AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA OKUBO SOUZA

AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO DE MATOS OKUBO

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
ALBERTO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP329930

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001
SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. No recurso especial, os insurgentes alegaram ofensa aos arts. 98, 99 e 1.022 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, sustentando ausência de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça formulado em favor de pessoa jurídica e de pessoas físicas, bem como omissão do acórdão de origem.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça local, em agravo interno, manteve decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita por ausência de demonstração de insuficiência de recursos. Embargos de declaração foram rejeitados. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou agravo em recurso especial, posteriormente não conhecido em decisão monocrática da Presidência desta Corte, ora impugnada pelo agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando os recorrentes não explicitam, de forma analítica, em que medida o acórdão de origem teria incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem indicam os incisos efetivamente violados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode reverter o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela pessoa jurídica recorrente quando o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela existência de movimentação financeira incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se é possível o exame, em recurso especial, da pretensão de concessão de gratuidade de justiça em favor dos recorrentes na condição de pessoas físicas quando o Tribunal de origem não apreciou a matéria, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre os dispositivos legais indicados como violados.

7. Por fim, discute-se se se encontram atendidos os requisitos formais para a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, notadamente quanto à necessidade de demonstração analítica da similitude fática e da divergência de teses, bem como se o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A admissibilidade do recurso especial exige a demonstração analítica da violação normativa atribuída ao acórdão recorrido, impondo-se ao recorrente explicitar a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas e o conteúdo do dispositivo legal tido por violado; a invocação genérica do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicação dos incisos e sem apontar, de modo preciso, a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

9. O Tribunal de origem consignou que a pessoa jurídica recorrente não comprovou comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitar o pagamento das custas processuais, ressaltando a existência de movimentação financeira vultosa, o que afasta a presunção de insuficiência de recursos e legitima o indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e com a Súmula 481/STJ.

10. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da capacidade econômica da parte e da suficiência dos documentos apresentados demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo a alteração do entendimento firmado quanto ao indeferimento da justiça gratuita para a pessoa jurídica.

11. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça em favor dos recorrentes pessoas físicas, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão, o que impede o reconhecimento do prequestionamento, inclusive o ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, e obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ, sob pena de supressão de instância.

12. O recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 não preencheu os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados confrontados, faltando a demonstração da similitude fática e da divergência de teses; ademais, o reconhecimento do óbice da Súmula 7/STJ prejudica o exame do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões divergentes decorrem de distinções fáticas e probatórias, e não de interpretação discrepante de norma federal.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CAMILA MAYLA OKUBO NOTOGLIA, FABIANA CRISTINA OKUBO SOUZA e ROBERTO DE MATOS OKUBO, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1336-1339, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1257-1260, e-STJ):

Agravo Interno. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ausência de demonstração da alegada insuficiência de recursos. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1266-1269, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 530-541, e-STJ), os insurgentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 98, 99 e 1022 do CPC/2015, ao argumento de que não houve apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 1273-1287, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1288-1291, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 1294-1305, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 1336-1339, e-STJ), negou-se conhecimento ao agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1343-1357, e-STJ), no qual a agravante refuta o emprego de tal óbice.

Impugnação às fls. 1361-1374, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Inicialmente, assenta-se que, não obstante aponte violação ao art. 1.022 do CPC/2015, os recorrentes não teceram qualquer argumentação jurídica apta a demonstrar o modo pelo qual o Tribunal de origem teria vulnerado tal dispositivo legal.

Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso especial reclama demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido. Por analogia ao enunciado da Súmula n. 284 do STF, impõe-se ao recorrente explicitar, de maneira clara e completa, a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas pelas instâncias ordinárias e o conteúdo do dispositivo legal tido por ofendido. Não se mostra suficiente a simples invocação genérica de artigos de lei, tampouco o enunciado abstrato de teses doutrinárias ou de entendimento que o recorrente tenha como correto; cumpre-lhe identificar o trecho do julgado que reputa desconforme ao direito federal e, em cotejo direto, demonstrar como e por que razão tal conclusão afronta a norma indicada.

De tal sorte, como bem ponderado na decisão recorrida, não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em relação a tal questão, verifica-se que, no recurso especial, alega-se tão somente que o Tribunal local, não obstante o manejo de embargos declaratórios, é omissor. Não se descreve, pois, de modo analítico, em que medida a argumentação disposta na decisão embargada não aborda os pontos necessários à correta compreensão da causa e quais os incisos efetivamente violados. Cuida-se, portanto, de arguição genérica, que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SFH. MINHA CASA, MINHA VIDA. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REVERSÃO. SUMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação" (AgInt no AREsp n. 1.708.189/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/4/2023).

3. A legitimidade da seguradora, ora agravante, decorreu de análise do acervo fático dos autos, em especial do conteúdo da apólice firmada entre ela e CEF e que visava garantir o implemento do imóvel vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida. A alteração do julgada para acolhimento da tese de ilegitimidade demandaria reexame de matéria fática e contratual dos autos, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.227.951/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Ademais, o órgão julgador afirmou que os insurgentes não apresentaram documentos suficientes para comprovar sua incapacidade de arcar com os custos processuais:

Segundo consta dos autos principais, o ora agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, todavia, comprovar eventual comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitá-lo de arcar com o pagamento de custas processuais.

Embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, também é certo que havendo elementos capazes de afastar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o § 2º do mesmo dispositivo. Assim, o magistrado pode exigir apresentação de documentos que comprovem a alegação de insuficiência financeira, o que encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Conforme bem fundamentou a decisão de fl. 517:

“Os documentos juntados na apelação revelam que, de fato, a parte apelante movimentou valores vultuosos o que não o impede de arcar com os custos do processo. Nesse sentido é a manifestação da parte contrária, cujas razões são aqui adotadas como parte integrante desta decisão. Por conta disso, indefiro o pedido de justiça gratuita. (...)”

Releva notar que a agravante não instruiu o recurso com cópias dos extratos de todas as contas bancárias que possui, consoante denoto da relevante movimentação financeira da conta corrente de fls. 272 do processo principal.

Nada há, pois, a ser modificado, sendo indubitável que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado a quem, efetivamente, a ele faça jus.

Com efeito, cuida-se de entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula 481 desta Corte, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1976408/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 07/03/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADITIVOS DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.746.072/PR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Precedentes.

2. A concessão do benefício de gratuidade da Justiça a pessoa jurídica depende da comprovação da precariedade de sua situação financeira, inexistindo presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

3. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou

extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

4. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1902932/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejamos os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.975.716/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481 do STJ). A parte, apesar de intimada, não comprovou a hipossuficiência e teve o pedido indeferido. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ademais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Inafastável, portanto, os óbices das Súmulas 7 do STJ

2. Em relação à concessão da gratuidade de justiça em favor dos recorrentes, na condição de pessoas físicas, observa-se que a matéria nele veiculada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o indispensável pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais indicados como violados.

Trata-se de exigência de natureza processual, que visa garantir a observância do princípio do devido processo legal, assegurando que a instância superior apenas examine questões previamente debatidas e decididas pelas instâncias ordinárias. A ausência de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre os dispositivos legais apontados como violados obsta o conhecimento do recurso especial.

No presente caso, verifica-se que a questão atinente à concessão da gratuidade de justiça em favor dos recorrentes, na condição de pessoas físicas, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem. Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido não abordou, sequer implicitamente, a matéria, limitando-se a analisar outros pontos da controvérsia. A ausência de qualquer manifestação judicial sobre o tema impede a configuração do prequestionamento, seja ele explícito ou implícito, uma vez que a tese jurídica não foi efetivamente enfrentada pelas instâncias ordinárias, inviabilizando a análise da suposta violação de dispositivos legais por esta Corte Superior.

Ademais, os recorrentes não opuseram embargos de declaração com o objetivo específico de provocar o Tribunal a quo a se manifestar sobre a questão da gratuidade de justiça para as pessoas físicas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. A inércia em suscitar a omissão perante a instância de origem impede que o Superior Tribunal de Justiça examine a matéria, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, tornando aplicável o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONEXÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso devido à incidência da Súmula n. 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu a regularização da representação processual, bem como a alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito por ser pequena propriedade rural.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema n. 1.234, definiu que, "para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família. [...]. O art. 833, VIII, do CPC é expresso ao condicionar o reconhecimento

da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. [...]. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: 'É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade'" (REsp n. 2.080.023/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O Tribunal de origem rechaçou a tese de impenhorabilidade do imóvel rural, pois a parte recorrente deixou de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. Rever tal conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

8. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da impenhorabilidade da propriedade rural exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei; e (ii) que seja explorado pela família. 2. É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.080.023/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.458.694/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.696.728/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.890.479/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO EM AMBIENTE ACADÊMICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido rejeitou o argumento da recorrente de que não houve dano moral, considerando que as provas nos autos demonstraram o constrangimento e o abalo moral sofridos pela promovente. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de

suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.944.085/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Dessa maneira, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre a tese sustentada em sede de recurso especial inviabiliza o conhecimento desse pelo STJ, sob pena de supressão de instância e patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição, sendo aplicável, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ.

3. Por fim, consigna-se que, diferente do que afirmado, os recorrentes indicaram a interposição do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Contudo, de fato, não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

Nessa vertente, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO (RE 827.996/PR - TEMA 1.011. STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos confrontados de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre a mesma situação fática teriam aplicado diversamente o direito.

4. O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

5. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Ainda, o reconhecimento do óbice contido na Súmula 7/STJ prejudica a análise da alegação de dissídio jurisprudencial, na medida em que as conclusões supostamente díspares entre Tribunais de Justiça não decorreriam de entendimentos

conflitantes sobre uma questão legal, mas, sim, de distinções baseadas em fatos, provas ou circunstâncias inerentes a cada caso.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 833.843/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; REsp 1738928/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; AgInt no AREsp 1344970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; e AgInt no AREsp 1386774/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268757-8

Número de Origem:

10153272720218260003 10182139620218260003 1018213962021826000350000 20240001272006

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA MAYLA OKUBO NITOGLIA

AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA OKUBO SOUZA

AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO DE MATOS OKUBO

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031

ALBERTO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP329930

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001

SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILA MAYLA OKUBO NITOGLIA

AGRAVANTE : FABIANA CRISTINA OKUBO SOUZA

AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO DE MATOS OKUBO

ADVOGADOS : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031
ALBERTO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP329930

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP070001

SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026